

**EMENDA Nº .... CRA ao PLC Nº. 30, de 2011**

Suprima-se integralmente o **art. 56**, renumerando-se os demais.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto do artigo 56 relativiza o Programa de Regularização Ambiental - PRA, excluindo a seara técnica, da definição sobre a consolidação (ou não) de determinada atividade em APP, nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura.

Isso porque, segundo o que estabelece, “será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que: I - as faixas marginais sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular, observado o disposto no art. 53”.

O conflito desse dispositivo com outros presentes no texto acabou passando despercebido, quando da sua verificação na CCJ. Em especial, a confusão gerada em relação ao artigo 53 (antigo art. 8.º, da EMENDA 164), aprovada na Câmara dos Deputados).

O artigo 53, prevê que “Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.”.

O §4º desse artigo (53), condiciona a continuidade das atividades agrossilvopastoris a “critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.”.

Ou seja, atendidos esses critérios técnicos – no caso, de conservação de solo e água - indicados no PRA, as atividades poderão continuar sendo exercidas. Se desatendidos a esses critérios, deve a atividade, caso não se ajuste à essas regras, ser adequada ou, até mesmo, ser paralisada e removida do local para a sua recuperação, nos termos em que indicar o órgão ambiental.

Assim sendo, propõe-se a supressão desse dispositivo, pois foi o mesmo concebido em um texto sem a emenda 164 (posteriormente apresentada), desconsiderando os novos critérios à consolidação do uso de área, trazidos pela mesma, de modo a evitarem-se conflitos interpretativos e prejuízos à eficácia plena na aplicação da futura lei.

***Sala da Comissão, 01 de novembro de 2011***

***Senador Casildo Maldaner***  
***PMDB/SC***

---